



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS N° 551011 - RS (2019/0369657-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : JUAN PORTILHO SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : MARCELO DE VARGAS SCHERER - RS096494
GLÁUCIA CRISTINA NUNES MACARTHY - RS082685
GUILHERME VARGAS DA SILVA PINTO - RS108762
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO (QUATRO VEZES) E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO PACIENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. TRÂMITE REGULAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO, COM RECOMENDAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal em razão da periculosidade do paciente, evidenciada pela gravidade concreta das ações criminosas - aliado ao corrêu, corrompendo menores, teria praticado cerca de quatro roubos, com emprego de arma de fogo, inclusive efetuando disparos em via pública. -, estando a medida devidamente justificada para resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

5. Na espécie, o Tribunal de origem apresentou justificativa válida para o tempo de tramitação da ação penal, ressaltando que o Juízo de primeiro grau vem empregando esforços para que haja o regular desenvolvimento da

instrução. Ademais, em consulta ao site do Tribunal estadual, observa-se que a ação penal, que tem exigindo a expedição de cartas precatórias, se desenvolve de forma regular, sem registros de atrasos injustificados, inclusive a audiência de instrução e julgamento estava designada para o último dia 23/3/2020. Ausência de constrangimento ilegal. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomendação ao Juízo processante para que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, e que imprima celeridade no encerramento da ação penal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JUAN PORTILHO SOARES contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, em que se apontava constrangimento ilegal por excesso de prazo e ausência dos requisitos da prisão preventiva.

No referido *decisum*, ficou consignada recomendação ao Juízo processante para revisar a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do Código de Processo Penal, com as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, e que imprima celeridade no encerramento da ação penal.

Segundo consta dos autos, o agravante foi preso no dia 2/4/2019 (prisão convertida em preventiva) e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, duas vezes (2º e 3º fatos), art. 15 da Lei n. 10.826/2003 (4º fato), e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (5º fato).

No presente recurso, a defesa reitera os argumentos da impetração, reforçando suas teses de que não estão presentes os requisitos da segregação cautelar e de que há excesso de prazo para a formação da culpa, em razão da inércia do Poder Público.

Ressalta que o *habeas corpus* foi impetrado de boa fé e no período de interposição de eventual recurso ordinário em *habeas corpus*.

Destaca que não subsistem motivos para a manutenção do cárcere e que "após mais de 10 meses de efetiva prisão cautelar do Paciente, ainda estava pendente a localização de vítimas. A longa e morosa tramitação processual decorre não da complexidade do feito, mas da conduta processual do Ministério Público." (e-STJ fl. 553).

Expõe que a nova audiência de instrução foi designada para o dia 27/05/2020 e provavelmente será cancelada, em virtude da pandemia de COVID-19.

Diante disso, requer a reconsideração da decisão vergastada ou, caso mantida, seja o agravo submetido à julgamento perante a Quinta Turma, para que seja concedida a ordem.

É o relatório.

VOTO

Na hipótese, verifica-se que a defesa não apresentou qualquer fato novo que altere o entendimento firmado na decisão anterior, que merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Com efeito, tal como consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* não mereceu ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Tribunal Superior constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

Inicialmente, no que concerne à alegação de alteração do cenário fático em decorrência do risco representado pela propagação do novo coronavírus, verifica-se que o referido argumento não foi analisado pela Corte de origem, o que inviabiliza sua análise no Superior Tribunal de Justiça.

Como cediço, “matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância” (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

No mesmo sentido, é da Corte Maior que “o exaurimento da instância recorrida é, como regra, pressuposto para ensejar a competência do Supremo Tribunal Federal, conforme vem sendo reiteradamente proclamado por esta Corte (HC n. 129.142/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 10/8/2017; RHC n. 111.935/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 30/9/2013; HC n. 97.009/RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 4/4/2014; HC n. 117.798/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 24/4/2014)” (AgRg no HC n. 177.820/SP, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 6/12/2019, DJe 18/12/2019).

Não se desconhece o grave momento que estamos vivendo, diante da declaração pública da situação de pandemia pelo novo coronavírus, no dia 30 de janeiro de 2020, pela Organização Mundial de Saúde, que requer a adoção de medidas preventivas de saúde pública para evitar a sua propagação.

Nesse sentido, a Recomendação n. 62 do CNJ, de 17 de março de 2020, estabelece medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, in verbis:

Art. 1º Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas: I – a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; II – redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e III – garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando-se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal.

Todavia, os documentos carreados aos autos não evidenciam que o paciente se encontra nas hipóteses previstas na Recomendação n. 62 do CNJ para fins de revogação

da prisão preventiva, ou concessão da prisão domiciliar. Esta análise deve ser feita pelo Juízo processante, que está perto da realidade carcerária e tem maior conhecimento acerca da situação de aglomeração do estabelecimento prisional.

Quanto ao outro questionamento, a prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

Entende-se pela expressão[garantia da ordem pública] a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Embora a nova redação do referido dispositivo legal tenha acrescentado o novo pressuposto – demonstração do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado –, apenas explicitou entendimento já adotado pela jurisprudência pátria ao abordar a necessidade de existência de *periculum libertatis*. Portanto, caso a liberdade do acusado

não represente perigo à ordem pública, econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, não se justifica a prisão. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

[...] . 7. O requisito do periculum libertatis exige a demonstração do perigo, atual ou futuro, decorrente da liberdade dos imputados. 8. Para que o decreto de custódia cautelar seja idôneo, é necessário que o ato judicial construtivo da liberdade traga, fundamentadamente, elementos concretos aptos a justificar tal medida. Precedentes. 9. É imprescindível apontar-se uma conduta dos réus que permita imputar-lhes a responsabilidade pela situação de perigo à genuinidade da prova. [...] (HC n. 137.066/PE, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21/02/2017, DJe 13/03/2017). [...]. Prisão preventiva. Decretação por força da mera gravidade da imputação, sem base em elementos fáticos concretos. Inadmissibilidade. Medida que exige, além do alto grau de probabilidade da materialidade e da autoria (fumus commissi delicti), a indicação concreta da situação de perigo gerada pelo estado de liberdade do imputado (periculum libertatis) e a efetiva demonstração de que essa situação de risco somente poderá ser evitada com a máxima compressão da liberdade do imputado. Necessidade, portanto, de indicação dos pressupostos fáticos que autorizam a conclusão de que o imputado, em liberdade, criará riscos para os meios ou o resultado do processo. [...] (HC n. 122.057/SP, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 10/10/2014). [...] III. Prisão preventiva: à falta da demonstração em concreto do periculum libertatis do acusado, nem a gravidade abstrata do crime imputado, ainda que qualificado de hediondo, nem a reprovabilidade do fato, nem o conseqüente clamor público constituem motivos idôneos à prisão preventiva: traduzem sim mal disfarçada nostalgia da extinta prisão preventiva obrigatória. (RHC n. 79.200/BA, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 22/06/1999, DJU 13/08/1999).

Idêntica é a posição desta Corte:

[...] . 4. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. [...] (RHC n. 97.893/RR, Relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO E LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.2. [...] Como é cediço, a segregação preventiva, como medida cautelar acessória e excepcional, que tem por escopo, precipuamente, a garantia do resultado útil da investigação, do posterior processo-crime, da aplicação da lei penal ou, ainda, da segurança da coletividade, exige a efetiva demonstração do periculum libertatis e do fumus commissi delicti, nos termos do art. 312 do CPP. [...] (HC n. 503.046/RN, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n. 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em

motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Nesse sentido:

[...] III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal [...]. (HC n. 321.201/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 6/8/2015, DJe 25/8/2015)

[...] 2. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da providência extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. [...]. (HC n. 296.543/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014, DJe 13/10/2014)

Ao examinar a matéria, o Tribunal, transcrevendo o decreto de primeiro grau, manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 422-436):

No dia seguinte, a Juíza de Direito, Dr.^a Ceila Cristina Veras Perotto, homologou o Auto de Prisão em Flagrante. Quanto ao flagrado Nicolas, aplicou medida cautelar de comparecimento em juízo. Por outro lado, quanto ao ora paciente, Juan, decretou a prisão preventiva, notadamente para garantia da ordem pública. In verbis: Vistos. Trata-se de auto de prisão em flagrante pela prática, em tese, do delito de roubo, lavrado em desfavor de JUAN PORTILHO SOARES e NICOLAS BRENO DA SILVA NUNES. A par disso, verifico que o auto de prisão em flagrante lavrado apresenta-se formalmente perfeito, não possuindo vício aparente, sendo caso de HOMOLOGAÇÃO, pois atendidos os requisitos exigidos pelo art. 304 e seguintes do Código de Processo Penal, estando evidenciada a situação de flagrância, nos termos do art. 302, inc. I, do mesmo Diploma legal, havendo prova da materialidade e indícios suficientes da autoria. Passo à análise da necessidade de manutenção da segregação dos flagrados. Inicialmente, no que tange ao flagrado Juan Portilho Soares, da análise do auto, tenho por inviável a concessão do benefício da liberdade provisória, mostrando-se necessária a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, destaco inicialmente que a custódia preventiva é medida que afeta o “status libertatis”, direito garantido constitucionalmente, razão pela qual para a sua decretação deve ser obedecido o princípio da legalidade, indicando-se os motivos para a restrição ao exercício do direito de liberdade. Assim, quanto ao “fumu boni iuris”, previsto no art. 312, parte final, do Código de Processo Penal, há prova da existência do crime, consistente na apreensão do veículo roubado, conforme auto de apreensão aportado ao expediente, e indícios suficientes da autoria, os quais apontam ser o flagrado autor da infração penal. Verifica-se que, em relação ao permissivo legal, ao flagrado é imputada a prática do delito de roubo, sendo o crime, em tese, doloso, punido com reclusão, cuja pena máxima ultrapassa quatro anos. Há que salientar, ainda, no caso em tela, que o flagrado foi reconhecido pela vítima do roubo, inclusive descrevendo sua ação na empreitada delituosa. Não bastasse isso,

segundo relato do condutor, uma segunda vítima, em que pese não ouvida nesta ocorrência, também reconheceu Juan como autor de outro assalto, sendo incontroversa a necessidade da sua segregação. Veja-se que a abordagem à vítima Luana foi em plena luz do dia, tendo o carro dela sido cortado por outro veículo, de onde desembarcaram dois indivíduos, que realizaram a abordagem, mostrando-se a conduta audaciosa e desprovida de qualquer temor, o que permite concluir pela periculosidade do flagrado, reconhecido, repito, pela vítima, como sendo um daqueles que desceu do veículo. A par disso, ainda que o flagrado não possua antecedentes, a gravidade da conduta prepondera sobre os predicados pessoais favoráveis do flagrado, justificando, assim, a segregação. Nesse sentido, de rigor mencionar que o novo regramento legal instituído pela Lei 12.403/2011 não inviabilizou a decretação da prisão preventiva, mantendo para sua incidência os mesmos requisitos anteriormente existentes, os quais no caso telado, como já explanado, se fazem presentes, razão pela qual no cotejo dos elementos existentes no flagrante se afigura indispensável a garantia da ordem pública, não sendo caso, pois, de aplicação das medidas cautelares introduzidas, mormente porque, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, por certo, tais medidas não inibirá o agir desregrado do flagrado. Assim, sob qualquer aspecto que se analise a situação a conclusão é uma só, pela necessidade de manutenção da prisão do flagrado Juan, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. Todavia, quanto ao flagrado Nicolas Breno da Silva Nunes, tenho que cabe a aplicação de medida cautelar diversa da prisão. Isso porque, diferentemente do que ocorreu com o flagrado Juan, ele não foi reconhecido pela vítima como participante do assalto que culminou na subtração do veículo apreendido pela Autoridade Policial, pois muito embora ele confirme que estava no veículo quando da fuga a sua participação no assalto pende de maiores esclarecimentos, mormente porque a apreensão do carro ocorreu horas após a subtração, impondo-se a dilação probatória, reitero, para maior esclarecimento do desenrolar dos fatos. Assim, não vislumbro a necessidade da manutenção da segregação, pois ausentes os requisitos legais, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, que autorizam a medida extrema, até porque não registra o flagrado antecedentes, porém entendo por necessário que seja fixada medida cautelar, nos termos do que determina o art. 319 do Código de Processo Penal. Isto posto, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante e DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de JUAN PORTILHO SOARES, para garantiada ordem pública, com fundamento nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal. Outrossim, HOMOLOGO também o auto de prisão em flagrante em relação a NICOLAS BRENO DA SILVA NUNES, porém deixo de converter a sua prisão cautelar em preventiva, SUBSTITUINDO-A pela medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo nos termos do art. 319, inc. I, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura, devendo o flagrado NICOLAS ser posto imediatamente em liberdade, se por outro motivo não houver ordem de prisão contra eles. Designo audiência de custódia para o dia 04/04/2019, às 11 horas. Faça constar no corpo do alvará de soltura os dados da audiência suprarreferida, devendo o agente que cumprir a ordem de soltura cientificar o flagrado da solenidade aprazada, fornecendo-lhe inclusive cópia do Alvará. Requisite-se o flagrado Juan à Autoridade Policial/Susepe, devendo o preso ser apresentado na sala de audiências dessa Vara no dia e horário designados para a audiência. Outrossim, comunique-se à Autoridade Policial, solicitando, ainda, a remessa das peças complementares, observado o prazo legal. Após, intimem-se, respectivamente o Ministério Público a Defensoria da homologação do presente auto e da audiência designada. Por fim, oficie-se à Guarda Municipal para que envie as imagens das câmeras de segurança localizadas na Av. Mauá, esquina com a Leopoldo Wasun no horário

compreendido entre 19h30min e 20h30min, no prazo de 48 horas. Para a obtenção das demais imagens de estabelecimentos particulares se faz necessário que o flagrado ou quem vier a defendê-lo decline o nome e endereço de tais estabelecimentos. Dil. Legais. (...).Lado outro, o periculum libertatis desvela-se no sentido da gravidade concreta do delito e da ousadia da empreitada. Trata-se, ao que parece, de três roubos a veículos, praticados todos no mesmo dia, em concurso de agentes (inclusive com adolescente) e com uso de arma de fogo. Frisa-se, aliás, que houve disparo de arma de fogo. Esses dados são denotativos da censurabilidade do agir criminoso, a qual, ao que tudo indica, excede os genéricos limites típicos. A somar, apesar da primariedade técnica, verifico que Juan possui registros de ocorrências como adolescente infrator. De toda forma, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, vêm entendendo que a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela². Nesse diapasão, os elementos abordados conduzem à verificação do fumus comissi delicti e do periculum libertatis, estando satisfeitos os requisitos insculpidos no art. 312 e no art. 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, justificada a custódia visando à garantia de ordem pública, sendo insuficientes, neste instante, as medidas cautelares alternativas ao cárcere.

De fato, a gravidade concreta do crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida, como no caso, a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente - **aliado ao corrêu, corrompendo menores, teria praticado cerca de quatro roubos, com emprego de arma de fogo, inclusive efetuando disparos em via pública** (e-STJ fls. 27-34). Esse contexto fático revela uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, “se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria” (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, “se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade” (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Portanto, mostra-se legítimo, no caso, o decreto de prisão preventiva, uma vez ter demonstrado, com base em dados empíricos, ajustados aos requisitos do art. 312 do

CPP, o efetivo risco à ordem pública gerado pela permanência da liberdade.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO E PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.2. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.3. No caso, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante a gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo, em concurso de agentes e com violência física contra a vítima, que teria sido ameaçada com a arma de fogo em sua cabeça e atingida com golpes realizados com uma garrafa de vidro. Além disso, quando abordados pela polícia, os agentes teriam efetuado disparos de arma de fogo contra a guarnição e empreendido fuga, dando início a uma perseguição em alta velocidade, com manobras perigosas. Tais circunstâncias justificam a prisão preventiva do paciente, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação provisória é decretada em razão do modus operandi com que o crime fora praticado.4. Ademais, o paciente possui antecedentes criminais, o que também autoriza sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.6. É incabível, na estreita via do habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.7. Habeas corpus não conhecido.(HC 554.877/MT, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 28/02/2020)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, RECEPÇÃO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.3. Caso em que a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do recorrente, evidenciada pela gravidade concreta do

crime imputado, patente no modus operandi, uma vez que, em tese, teria participado de ataque a batalhão da Polícia Militar e a agências bancárias com o objetivo de subtrair a quantia em dinheiro que estava custodiada em seus cofres. Além disso, é acusado de participação em vários roubos a outros bancos no Estado da Paraíba. 4. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de organização criminosa como forma de interromper suas atividades. 5. As instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade do recorrente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública. Hipóteses do art. 312 do CPP. 6. Recurso desprovido. (RHC 123.145/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 28/02/2020)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. 2. In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois o crime de roubo teria sido praticado mediante o uso de arma de fogo, em concurso de agentes e com extrema violência, pois os réus teriam invadido a casa das vítimas, apontado arma para suas cabeças, ameaçando-as de morte. Essas circunstâncias, aliadas ao fato de o recorrente possuir histórico criminal, justificam a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do recorrente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 4. Recurso desprovido. (RHC 96.322/PI, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020).

Por fim, **quanto ao alegado excesso de prazo para formação da culpa**, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Mencione-se, por outro lado, que, com o fim de assegurar que a prisão não se estenda por período superior ao necessário, configurando verdadeiro cumprimento antecipado da pena, a alteração promovida pela Lei n. 13.964/2019 ao art. 316 do Código Penal estabeleceu que o magistrado revisará a cada 90 dias a necessidade da manutenção da prisão, mediante decisão fundamentada, sob pena de tornar a prisão ilegal.

Necessário, porém, considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Nesse sentido, ponderou o Tribunal (e-STJ fl. 438):

Ademais, atinente ao suposto prazo excessivo na formação da culpa, consigno que, após analisar o andamento processual, não identifiquei constrangimento ilegal no caso concreto, sendo as peculiaridades da espécie suficientes para justificar a duração das etapas processuais. O paciente foi preso no dia 02 de abril de 2019, sendo a prisão preventiva decretada no dia seguinte. A denúncia foi recebida no dia 06 de agosto de 2019. O paciente foi citado, apresentando resposta à acusação em 01 de outubro de 2019. Neste momento, segundo consta, o corréu já foi citado, tendo sido nomeada a Defensoria Pública para apresentar a respectiva resposta à acusação. Na sequência, portanto, poderá o magistrado designar audiência de instrução de julgamento. À vista disso, apesar dos aproximados sete meses de segregação, não verifico, por ora, excesso de prazo na formação da culpa. Os vetores jurisprudencialmente consagrados para constatação de constrangimento ilegal indicam, no caso concreto, não haver, ainda, a extrapolação dos limites da razoabilidade

Ainda, segundo o parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fls. 520-521):

Primeiramente, não comporta acolhimento a tese defensiva de excesso de prazo na formação da culpa do paciente. Dispõe a Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. LXXVIII, que: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. A partir da interpretação desse dispositivo, a defesa suscita eventual constrangimento sem, contudo, considerar a existência de outras garantias constitucionais de igual envergadura, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma maneira, precisam ser assegurados. Tanto é assim que parte dessa dilação no andamento processual foi ocasionado pela própria defesa para julgamento de pedidos de liberdade provisória. Ademais, apesar de todas as peculiaridades processuais (dois réus, aditamento da denúncia, expedição de precatórias) os autos vem percorrendo seus tramites regularmente, estando, portanto, justificado o elastecimento da instrução, a duração e a manutenção da prisão, não havendo falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo na medida em que não há nada que indique eventual desídia ou negligência do Poder Judiciário na condução do feito. Além disso, consoante jurisprudência desse Tribunal Superior, os prazos processuais estabelecidos para o andamento da instrução criminal não são fatais e servem somente como paradigma, devendo o eventual excesso de prazo ser avaliado não meramente à luz de critérios matemáticos, mas também sopesado pelo vetor da razoabilidade.

Após a leitura das transcrições acima, percebe-se que o Tribunal de origem apresentou justificativa válida para o tempo de tramitação da ação penal, ressaltando que **o Juízo de primeiro grau vem empregando esforços para que haja o regular deslinde da instrução.**

O Ministério Público Federal **destacou a expedição de cartas precatórias como uma das razões para o prolongamento da fase instrutória.** De fato, em consulta ao site do Tribunal estadual, observa-se que **a ação se desenvolve de forma regular, sem registros de atrasos injustificados, inclusive a audiência de instrução e julgamento estava designada para o último dia 23/3/2020,** porém foi cancelada em razão da pandemia.

Ademais, verifica-se que **o juízo processante tem dado a atenção necessária ao caso, como se verifica do teor da última decisão proferida,** em atenção a um pedido de liberdade provisória formulado pela defesa. Confira-se:

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade formulada pela Defesa do acusado Juan Portilho Soares no dia 17/03/2020. Em síntese, postulou a revogação da prisão, em razão da evidente vulnerabilidade de contaminação pelo vírus COVID-19 no sistema prisional. Ainda, sustentou que o acusado se encontra em completo abandono na casa prisional, com dores no peito/pulmões. Antes da remessa dos autos ao Ministério Público para manifestação, em 18/03/2020, foi determinado o envio de novo ofício à casa prisional, a fim de averiguar se o réu foi encaminhado para a realização de exame de imagem, determinação cumprida pelo Cartório na mesma data. O Ministério Público se manifestou desfavoravelmente ao pleito defensivo, reiterando os diversos pareceres anteriores. Decido. Inicialmente, importante frisar que não desconhece esse Juízo a gravidade do quadro de pandemia que assola o mundo inteiro, o que tem exigido das Autoridades medidas preventivas drásticas de forma a frear a disseminação do vírus COVID-19. Entretanto, não vislumbro esta gravíssima crise como fundamento para revogação de prisões provisórias fundamentadas e decretadas com observância da Lei, mormente se for considerado que a médio prazo a sociedade como um todo, além de suportar os riscos e prejuízos de toda ordem advindos da epidemia, também restaria assolada por um incremento substancial da criminalidade. Há muito as condições das prisões nesse País são péssimas, inadequadas e insuficientes, porém utilizar o critério do iminente risco da massa carcerária frente a epidemia e da superlotação do local em que o preso encontra-se segregado para análise do cabimento da manutenção da prisão equivaleria praticamente a uma soltura generalizada. Nesse contexto, e considerando que os crimes imputados ao réu foram praticados com grave ameaça à pessoa, o que, por si só, excluiria a aplicação da referida Recomendação, entendo que a prisão deve ser mantida, pois a ele são imputados os delitos de roubos majorados pelo emprego de arma de fogo e concurso de agentes, disparo de arma de fogo e corrupção de um adolescente, não sendo crível que seja posto em liberdade, pois resta claro que é um perigo à sociedade. Muito embora o réu encontre-se segregado por 11 meses, a oitiva das demais testemunhas arroladas e a coleta do interrogatório dos acusados havia sido aprazada para o dia 23/03/2020 e não se realizará em razão das medidas adotadas para prevenção contra a pandemia (COVID-19) dentre elas, a suspensão das audiências. Ademais, consoante exaustivamente fundamentado na decisão proferida no dia 05/03/2020, trata-se de processo de significativa complexidade, com diversos fatos, vítimas e reiterados pedidos, o que permite a dilação da instrução processual. Acerca da atual situação de saúde do acusado, impende registrar, mais uma vez, que a informação contida nos autos dá conta de que o réu foi avaliado em 17/02/2020 por profissional da área médica, não estando, portanto, em completo abandono, conforme

sustentou seu Defensor, restando pendente a reposta de novo ofício enviado ao Presídio. Desta forma, tendo por norte a gravidade concreta dos delitos ora denunciados, revela-se absolutamente necessária a manutenção da prisão para garantia da ordem pública, não podendo se sobrepor à periculosidade do agente o argumento do iminente risco da massa carcerária frente a epidemia e da superlotação prisional, mostrando-se mais adequado, ao menos nesta fase, a adoção de medidas drásticas pela Autoridade competente quanto ao funcionamento e rotina das Casas Prisionais para evitar a contaminação, mas não o seu esvaziamento. Assim, pelos fundamentos expostos, vai mantida a prisão decretada legitimamente, não sendo caso de revogação, mesmo ponderado o pedido de liberdade e a recomendação do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, decorrido o prazo estabelecido na Resolução nº 003/2020-P, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, voltem para designação de audiência de instrução. Intimem-se. Dil. legais.

Destarte, forçoso reconhecer a ausência de constrangimento ilegal por excesso de prazo para formação da culpa.

Nesse sentido, grifei:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DOS AGENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. PRÁTICA ANTERIOR DE ATOS INFRACIONAIS. MODUS OPERANDI. CRIME COMETIDO MEDIANTE SIMULACRO DE ARMA DE FOGO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. INSUFICIÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. INEXISTÊNCIA. PROCESSO COM TRAMITAÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO. EVENTUAL MORA DECORRENTE DAS PECULIARIDADES DO FEITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade dos pacientes, evidenciada pela reiteração delitiva, já que praticaram, enquanto menores, atos infracionais equiparados ao crime de tráfico de entorpecentes e, no caso de um dos acusados, também ao de porte de arma de fogo de uso restrito; assim como pelo modus operandi da conduta criminosa, mediante simulacro de arma de fogo, em concurso de agentes, teriam emparelhado sua motocicleta à vítima, em plena via pública, e lhe subtraído os pertencentes, retirando-se do local logo em seguida.4. É firme o entendimento na egrégia Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça no sentido de que a prática de atos infracionais não pode ser utilizada para fins de reincidência ou maus

anteriores, por não serem as infrações consideradas crimes, mas podem ser consideradas para a manutenção da prisão preventiva, levando-se em conta a análise da personalidade do agente.5. Esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.7. Constitui entendimento consolidado desta Corte somente se configurar constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, apto a ensejar o relaxamento da prisão cautelar, o atraso decorrente de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciado em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais.8. O maior prazo para o julgamento da ação penal decorre das peculiaridades do feito, notadamente pela necessidade de expedição de carta precatória a outro Estado-membro da federação, assim como pela pluralidade de réus. O adiamento da audiência de instrução e julgamento, a fim de que se aguardasse o retorno da carta precatória expedida para oitiva da vítima em Maceió/AL, constitui mero dessabor processual, inexistindo mora capaz de justificar a revogação da segregação cautelar. Da leitura dos informes prestados, constata-se que o Magistrado condutor tem diligenciado no sentido de dar andamento regular ao processo.9. Habeas corpus não conhecido. (HC 526.742/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2019, DJe 29/10/2019)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO PARA O TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. INOCORRÊNCIA. PLURALIDADE DE REUS E DE DELITOS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP.II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, demonstrando a periculosidade do Recorrente evidenciada pelo modus operandi da conduta em tese praticada, consistente em roubo à agência bancária, em concurso de pessoas, com o emprego de arma de fogo e restrição de liberdade das vítimas, circunstâncias que revelam a gravidade concreta das condutas, a evidenciar a necessidade de sua segregação cautelar. (Precedentes).III - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes).IV - Na hipótese, consoante as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, bem como consignado pelo Tribunal a quo, tem-se que a marcha processual estaria seguindo dentro do limite da razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades da causa, a exemplo da pluralidade de delitos, a quantidade de réus, além da necessidade de expedição de cartas precatórias, razão pela qual não se vislumbra, por ora, o alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo.V - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do

Código de Processo Penal. Recurso ordinário desprovido. Expeça-se, contudo, recomendação ao Juízo processante para que imprima celeridade no julgamento do feito. (RHC 118.449/RS, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2019, DJe 25/10/2019)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.